



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA
Caçapava - Igaratá - Jacareí - Jambeiro - Monteiro Lobato - Paraibuna - Santa Branca - São José dos Campos

RESOLUÇÃO Nº 38 DE 07 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre as Licitações e Contratações Diretas regidas pela Lei nº 14.133, de 2021 no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP e dá providências correlatas.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento padrão para os processos de Licitação, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 2021, no âmbito do CONSAVAP.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento padrão para os processos de contratação direta por inexigibilidade e por dispensa de licitação, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, no âmbito do CONSAVAP.

ANDERSON FARIAS FERREIRA, Presidente do **CONSAVAP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, expede a presente Resolução, definindo o seguinte:

TITULO I - DAS LICITAÇÕES

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Resolução estabelece as regras e diretrizes para as licitações e Contratações Diretas previstas na Lei Federal n. 14.133, de 12 de abril de 2021.

Art. 2º No âmbito do CONSAVAP, as licitações serão regidas pelas disposições da Lei Federal nº 14.133, de 12 de abril de 2021 e do Decreto nº 19424 de 02/10/2023, Decreto nº 19425 de 02/10/2023, Decreto nº 19476 de 27/11/2023, Decreto nº 19483 de 06/12/2023, Decreto nº 19484 de 06/12/2023, Decreto nº 19485 de 06/12/2023 e do Decreto nº 19491 de 08/12/2023, todos do Município de São José dos Campos.

TITULO II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 3º Esta Resolução estabelece as regras e diretrizes para a contratação direta prevista nos artigos 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133, de 12 de abril de 2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação no âmbito do CONSAVAP.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA
**Caçapava - Igaratá - Jacareí - Jambeiro - Monteiro Lobato - Paraibuna - Santa
Branca - São José dos Campos**

Seção II
Das Definições

Art. 4º Para os fins dispostos nesta Resolução, considera-se:

I - Contratação Direta: processo para aquisição de bens, serviços ou obras, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, nos termos dos artigos 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

II - Dispensa de Licitação em razão do valor: conjunto de procedimentos que objetivam a seleção da proposta mais vantajosa para o CONSAVAP que contará, sempre que cabível, com a participação de todos os fornecedores interessados por meio do encaminhamento de propostas por meio idôneo, nos termos do art. 75, incisos I e II e § 2º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

III - Aviso de dispensa: documento a ser divulgado pela Administração em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e todas as demais informações necessárias, no qual conste a intenção do CONSAVAP de obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, especificados neste decreto;

IV - Autorização da autoridade competente: documento a ser publicado pelo CONSAVAP que conterá a autorização para a contratação direta, bem como os dados pertinentes ao contrato e a contratada, quando não for o caso de publicação do Aviso de Dispensa para obtenção de propostas adicionais;

V - Unidade Gestora: No âmbito do CONSAVAP a Unidade Gestora vem representada pela Secretaria Executiva.

Seção III
Dos Agentes Públicos que atuarão na contratação direta

Art. 5º Os agentes responsáveis pela condução dos procedimentos de qualquer fase do processo de contratação direta obedecerão aos requisitos do art. 7º da Lei Federal n. 14.133, de 2021, e demais normas internas do CONSAVAP.

CAPÍTULO II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 6º Nos casos de inexigibilidade de licitação para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca, o prestador a ser contratado ou princípio ativo que conduza para a inviabilidade de competição.

Art. 7º Somente é permitida a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que comprovadamente consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA

Caçapava - Igaratá - Jacareí - Jambuí - Monteiro Lobato - Paraibuna - Santa Branca - São José dos Campos

Art. 8º Para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização na forma do art. 74, inciso III e § 3º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parágrafo único. Nas contratações com fundamento no caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, bem como é vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 9º É permitida a aquisição ou locação de imóvel por inexigibilidade de licitação quando as características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Parágrafo único. Nas contratações com fundamento no caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos.

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

IV - Demais documentos ou justificativas previstas em normatização própria expedida pela Administração.

Art. 10. Será obrigatória a confecção do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para os casos de inexigibilidade de licitação, exceto nas hipóteses previstas em regulamento específico.

CAPITULO III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 11. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução mínima prevista no art. 17 deste Decreto.

Art. 12. O procedimento de contratação direta nas hipóteses Dispensa de Licitação em Razão do Valor - será conduzido pelo Agente de Contratação, que será auxiliado pela Equipe de Apoio.

Art. 13. Nos casos de Dispensa de Licitação em Razão do Valor o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou ordem de execução de serviço, desde que não consista em objeto complexo e a contratação não origine obrigações futuras.

§ 1º Ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA

Caçapava - Igaratá - Jacareí - Jambuí - Monteiro Lobato - Paraibuna - Santa Branca - São José dos Campos

§ 2º Quando o contrato for substituído nos termos do caput deste artigo, deverá constar justificativa no relatório do estudo técnico preliminar ou do termo de referência quando dispensado o primeiro, e a minuta do instrumento substitutivo será anexo integrante do Aviso de Dispensa de Licitação.

Art. 14. Na dispensa de licitação aplicar-se-ão, no que couber, os benefícios da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra que vier substituí-la. Parágrafo único. Conforme regulamento específico, poderá ser aberta dispensa exclusiva para o mercado local.

Art. 15. Nos casos de Dispensa de Licitação em Razão do Valor deverão ser observados os montantes periodicamente atualizados por ato do Poder Executivo Federal.

§ 1º As contratações de que tratam o caput deste artigo serão precedidas de divulgação de Aviso de Dispensa em sítio eletrônico oficial do CONSAVAP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

§ 2º A não observância do prazo mínimo disposto no parágrafo anterior será devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 3º O aviso informará o meio eletrônico idôneo do CONSAVAP para o encaminhamento das propostas.

Seção II

Da Forma de Aferição do Limite da Dispensa

Art. 16. Quando se tratar de Dispensa de Licitação em razão do Valor, na aferição dos valores que atendam os limites de pequeno valor, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva Unidade Gestora (Secretaria Executiva); e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único: Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE.

Seção III

Da Instrução do Processo

Art. 17. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá primar pela simplificação dos atos e pelo formalismo moderado e instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de solicitação da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar com a análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa;

III - Reserva orçamentária, quando for o caso;

IV - Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Parecer jurídico obrigatório;

VI - Pareceres técnicos, se for o caso;

VII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII - Razão de escolha do contratado;



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA

Caçapava - Igaratá - Jacareí - Jambuí - Monteiro Lobato - Paraibuna - Santa Branca - São José dos Campos

- IX - Justificativa de preço;
- X- Documentos comprobatórios da hipótese legal de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
- XI - Autorização da autoridade competente, quando for o caso;
- XII - Manifestação do órgão de Controle Interno, nos termos do artigo 19 e seguintes deste Decreto;
- XIII - Demais certidões ou declarações exigidas na Lei Federal n. 14.133, de 2021, conforme o objeto.

§ 1º Quando se tratar de Dispensa de Licitação em Razão do Valor, a autoridade responsável por autorizar a instauração do procedimento, poderá dispensar a produção do estudo técnico preliminar com a análise de riscos, exigindo, no mínimo, a apresentação de detalhado TERMO DE REFERÊNCIA.

§ 2º A Autorização de que trata o inciso XI será formalizada sempre que se tratar de contratação direta em que, na fase preparatória, já se tenha conhecimento de quem será o contratado.

§ 3º Os documentos previstos nos incisos VIII e IX deste artigo não se aplicarão aos casos de Dispensa de Licitação em Razão do Valor porquanto tais comprovações se darão pela via da escolha da melhor proposta.

§ 4º Nos casos de contratação nos limites do valor definido no inciso III do art. 70 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, deverão ser observados os documentos imprescindíveis à contratação em razão do objeto e aqueles que legalmente não puderem ser dispensados.

Seção IV Dos Pareceres

Art. 18. O Parecer Jurídico previsto no inciso V, do art.17 deste desta Resolução representa documento obrigatório e abordará todos os aspectos da proposta de Contratação Direta e será juntado aos autos após a fase de habilitação.

Art. 19. Sempre que necessário, o agente responsável pela prática dos atos processuais poderá solicitar auxílio técnico do órgão de controle interno, para o esclarecimento de dúvidas pertinentes ao caso concreto.

Parágrafo único. O auxílio técnico referido no caput poderá ser formalizado através de pareceres, orientações técnicas ou outros instrumentos capazes de elucidar a dúvida e evitar a sua repetição, respeitadas as atribuições privativas de cada órgão.

Art. 20. O órgão de Controle Interno se manifestará nos autos das contratações diretas do CONSAVAP, na forma de regulamento, nos seguintes casos:

- I - Quando o parecer prévio jurídico tenha sido contrariado ou ressalvado ato;
- II - Quando a contratação anterior do mesmo objeto tenha originado determinação de suspensão por parte dos controles interno e externo;
- III - Quando o procedimento for selecionado por amostragem, em conformidade com seu plano anual de controle interno;
- IV - Nos casos em que houver recomendação de órgão de Controle Externo;
- V - Naqueles em que a complexidade do objeto exigir análise detalhada do procedimento;
- VI - Contratações de grande vulto;
- VII - Contratações que foram alvo de denúncias de irregularidades; e
- VIII - Outras situações que justifiquem o interesse para o controle, mediante solicitação da autoridade competente, em qualquer fase do processo.



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA

Caçapava - Igaratá - Jacareí - Jambeiro - Monteiro Lobato - Paraibuna - Santa Branca - São José dos Campos

Seção V Da Documentação de Habilitação

Art. 21. Para a comprovação de que o potencial contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, serão exigidos apenas os documentos que se mostrem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pelo CONSAVAP em consulta a sítios eletrônicos públicos, não podendo ser dispensados os documentos que comprovem:

- I - A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - A regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - A regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- VII - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais;
- VIII - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Parágrafo único. Antes da formalização ou prorrogação da vigência do contrato, a Administração deverá também consultar:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (art. 91, § 4º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021);
- III - Lista consolidada de Inabilitados e Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- IV - Lista de Apenados de Impedimentos de Contrato/Licitação fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP que tem por objetivo informar a existência ou a inexistência de registros de penalidades nos sistemas da corte de contas para o CPF/CNPJ informado.

Art. 22. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, poderão ser dispensados os documentos de habilitação, excetuando-se:

- I - Se pessoa física, Certidão de regularidade fiscal municipal e/ou estadual;
- II - Se pessoa jurídica:
 - a) Certidões de regularidade fiscal municipal e/ou estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens;
 - b) Quando se tratar de contratação de serviços, acrescentar-se-á a certidão de regularidade trabalhista.

Parágrafo único. As certidões de regularidade a serem solicitadas na contratação, devem exigir a quitação de tributos em compatibilidade com o objeto a ser contratado.



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA
**Caçapava - Igaratá - Jacareí - Jambuí - Monteiro Lobato - Paraibuna - Santa
Branca - São José dos Campos**

Sessão VI
Da Pesquisa de Preços

Art. 23. O preço formado na pesquisa destinada a orientar o valor da contratação tem por objetivo evitar valores inexequíveis ou excessivos e deve estar de acordo com o praticado no mercado, observadas as particularidades do objeto da contratação.

Art. 24. A pesquisa de mercado deverá ser realizada de acordo com as diretrizes definidas no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. Os documentos comprobatórios da pesquisa realizada nos termos indicados no art. 23 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, deverão constar dos autos.

Art. 25. A pesquisa de preços será formalizada pelo Agente de Contratação, e se o caso, auxiliado pela Equipe de Apoio.

Art. 26. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso, na pesquisa de preços, se verifique a possibilidade de competição entre possíveis interessados, cabendo à Unidade Gestora verificar a possibilidade de dispensa de licitação no caso concreto.

CAPITULO IV – DAS PUBLICAÇÕES

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 27. Nos termos desta Resolução serão publicados:

I - Na íntegra, o aviso de contratação direta e seus anexos, no sítio eletrônico oficial do CONSAVAP;

II – O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato ou do instrumento substituto, no sítio eletrônico oficial do CONSAVAP;

III - O extrato do contrato ou do instrumento substituto, no sítio eletrônico oficial do CONSAVAP e no Portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP;

§ 1º A publicação do extrato do contrato ou do instrumento substitutivo deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da sua assinatura ou do recebimento do instrumento substitutivo pelo fornecedor, por e-mail. O instrumento substitutivo, será considerado recebido pelo fornecedor, se não acusado o seu recebimento após 03 dias úteis do encaminhamento do e-mail.

§ 2º A divulgação prevista no parágrafo anterior é condição indispensável para a eficácia da contratação.

CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Da Aplicação

Art. 28. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 29. Os agentes públicos que atuarem nas contratações diretas serão responsáveis pelos atos praticados e por eles responderão na forma da lei, respeitados o direito ao



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO PARAÍBA

Caçapava - Igaratá - Jacareí - Jambeiro - Monteiro Lobato - Paraibuna - Santa Branca - São José dos Campos

contraditório, em processo de apuração de responsabilidade para eventual aplicação de penalidades.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável pelo ato irregular responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.


CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Orientações Gerais

Art. 30. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria Executiva do CONSAVAP, que poderá expedir regras complementares, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São José dos Campos, 07 de março de 2024.


ANDERSON FARIAS FERREIRA
Presidente do CONSAVAP

Publicada no Quadro de Aviso e Publicações da Secretaria Executiva e no Sítio Eletrônico do Consavap em 07 de março de 2024.